



COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR A APURAÇÃO DOS FATOS RELACIONADOS À TRAGÉDIA QUE VITIMOU CENTENAS DE JOVENS EM UM INCÊNDIO NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA, RIO GRANDE DO SUL, E OFERECER SUGESTÃO DE APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA – CEXSANTA.

RELATÓRIO

APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA

Sub-relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

Esta Comissão Externa foi criada com dois objetivos complementares: (1) acompanhar a apuração dos fatos relacionados ao incêndio da Boate Kiss, em 27 de janeiro de 2012, na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, que resultou, até o momento, em 242 vítimas fatais; e (2) oferecer sugestão de aperfeiçoamento sobre o tema. Coube-me a função de relatora da proposta relacionada ao cumprimento do segundo objetivo, especialmente por ser autora de projeto de lei em trâmite afeto ao tema, o Projeto de Lei (PL) nº 2020, de 2007, que “dispõe sobre normas gerais de segurança em casas espetáculos e similares”.

O PL nº 2020/2007 encontra-se pronto para a Ordem do Dia na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e tramita, por enquanto, sob a égide do regime conclusivo das comissões. A ideia é que a CEXSANTA aprove um texto de uma Emenda Substitutiva Global de Plenário ao PL nº 2020/2007, de forma a que se possa impulsionar o trâmite legislativo da futura lei.

Desde o início dos trabalhos desta Comissão, passamos a realizar esforços nessa linha. Preparou-se uma primeira minuta da Emenda Substitutiva Global, que passou a receber sugestões dos Senhores

Parlamentares, bem como de organizações governamentais e da sociedade civil que acompanham nossos trabalhos.

Receberam-se contribuições de todos os membros da Comissão Externa em nossas reuniões voltadas a debater a futura lei. Agradeço o grande, incansável, empenho nesse sentido de nosso coordenador, Deputado Paulo Pimenta, e de todos os demais membros deste órgão colegiado: Deputado Jorge Bittar; Deputado Pedro Uczai; Deputado Ronaldo Zulke; Deputada Nilda Gondim; Deputado Nelson Marchezan Junior; Deputado Otavio Leite; Deputado Armando Vergílio; Deputado Danrlei de Deus Hinterholz; Deputado Junji Abe; Deputado Jerônimo Goergen; Deputado Luis Carlos Heinze; Deputado Augusto Coutinho; Deputado Eurico Júnior; e Deputado Roberto de Lucena.

Além disso, apresentaram sugestões por escrito, individuais ou em grupo, os seguintes Parlamentares: Deputada Nilda Gondim, Deputado Otávio Leite, Deputado Ronaldo Zulke, Deputado Eurico Júnior, Deputado Jorge Bittar e Deputado Roberto de Lucena.

Pode-se afirmar que todas as audiências públicas realizadas contribuíram para a formatação da proposta que aqui se apresentará. Até o momento, ocorreram reuniões em Brasília com a oitiva dos seguintes convidados:

- ✓ Sr. Luiz Alcides Capoani, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul (CREA/RS);
- ✓ Sr. Carlos Santos Amorim Jr., da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- ✓ Sr. José Tadeu da Silva, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA);
- ✓ Coronel PM Roberto Rensi Cunha e Major PM Adilson Antônio da Silva, do Corpo de Bombeiros de São Paulo;
- ✓ Tenente Coronel QOEM Vitor Hugo Cordeiro Konarzewsk, do Corpo de Bombeiros do Rio Grande do Sul;

- ✓ Tenente Coronel Edgar Sales Filho, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;
- ✓ Major BM Rodrigo Fernandes da Silveira Polito e Capitão BM Lauro Cesar Botto Maia, do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro;
- ✓ Major QOBM Jaime Rosa de Oliveira, do Corpo de Bombeiros do Pará;
- ✓ Sra. Marília Goulart, do Ministério da Cultura;
- ✓ Sr. Rodrigo Machado, da Opinião Produtora (RS);
- ✓ Sr. Plínio Fróes, do Sindicato de Hotéis, Bares e restaurantes do Município do Rio de Janeiro (SINDRIO);
- ✓ Sra. Vanessa Gonçalves, do SINDRIO;
- ✓ Sr. Leonardo Feijó, do SINDRIO;
- ✓ Sr. Paulo Dalle, engenheiro de segurança na área de eventos;
- ✓ Delegado Marcelo Mendes Arigony;
- ✓ Delegado Sandro Luis Meinerz;
- ✓ Sr. Paulo Marraccini, da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg);
- ✓ Sr. Celso Vicente Marini, do Sindicato de Corretores de Seguros do RS;
- ✓ Sr. Humberto Barbato, da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE);
- ✓ Sr. Marcos Menezes, da ABINEE;
- ✓ Sra. Lilian Salim, da Associação Brasileira da Indústria de Retardante de Chama (ABICHAMA);
- ✓ Sr. Cezar Schirmer, Prefeito de Santa Maria;

- ✓ Sr. Russ Fleming, da *International Fire Sprinkler Association* (IFSA), nos EUA; e
- ✓ Nelson Bryner, do *National Institute of Standards and Technology*(NIST), nos EUA.

Foram realizadas, também, diligências no Estado do Rio Grande do Sul, com a oitiva de outras pessoas, que estarão todas identificadas no relatório final.

Deve-se destacar que, além da Emenda Substitutiva Global, objeto deste relatório parcial, a CEXSANTA pretende recomendar a aprovação de algumas proposições legislativas em trâmite, em seu relatório final, bem como encaminhar indicações ao Executivo, relativas a assuntos que competem àquele Poder.

Na análise da Emenda Substitutiva Global, há de se compreender, primeiramente, o campo que se tem para legislar sobre o tema, conforme a repartição de competências entre os entes federados, estabelecida pela Constituição Federal.

A nossa Carta Magna distribui atribuições entre os entes federados, essencialmente, entre os seus arts. 18 e 33. Os arts. 34 a 36 tratam da intervenção da União nos Estados ou no Distrito Federal, instituto jurídico que não se aplica às discussões desta Comissão Externa.

Fiquemos nas competências legiferantes dos entes federados, que se relacionam ao objeto deste relatório parcial.

O tema prevenção e combate a incêndios não se encontra expresso diretamente nem entre as atribuições legislativas exclusivas da União, listadas no art. 22 da Constituição, nem entre as áreas objeto da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, dispostas no art. 24.

Não é o caso de se considerar o tema vinculado necessariamente à defesa civil, inclusa no art. 22, inciso XXVIII, da Constituição, pois esse dispositivo diz respeito a temas em que apenas a União legisla e essa assunção implicaria afirmar que toda a legislação estadual sobre o tema seria inconstitucional.

Exemplifique-se: apenas a União legisla sobre direito penal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição. Uma lei estadual criando um tipo penal afrontaria nossa Carta Magna. Ora, a defesa civil está exatamente no mesmo art. 22, ou seja, não há espaço para normas estaduais suplementares. Pode-se ter essa leitura com relação às regras sobre incêndios? Não faz qualquer sentido.

A defesa civil está diretamente associada a calamidades públicas e a grandes catástrofes, e não ao controle do dia-a-dia com relação a incêndios, embora um incêndio apenas se possa tornar uma grande catástrofe.

Também não se justifica considerar a futura lei que se intenta aprovar como dizendo respeito a normas gerais sobre os Corpos de Bombeiros Militares, nos termos do art. 22, inciso XXI, da Constituição. O projeto de lei em pauta não busca disciplinar a corporação ou seu funcionamento, mas sim dispor sobre a prevenção e combate a incêndios e outros problemas similares. As regras nesse âmbito serão apenas, em parte, relacionadas aos Corpos de Bombeiros Militares, porque envolverão em sua aplicação, também, as prefeituras municipais, os empreendedores privados e a população em geral. Regras gerais sobre Corpos de Bombeiros Militares não são sinônimo de regras gerais sobre incêndios, não obstante os assuntos tenham um espaço de inter-relação evidente.

Acredita-se, dessa forma, que o tema prevenção e combate a incêndios, em áreas urbanas e rurais, está enquadrado na competência residual dos Estados, prevista pelo art. 25, § 1º, de nossa Magna Carta. Naquilo que disser respeito a peculiaridades locais, respeitadas as normas estaduais, caberá à legislação municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição, dispor a respeito.

Deve ser dito que ao Município cabe, também, o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da CF). Por decorrência, no que se refere à dinâmica da vida urbana, esse ente federado ganha papel relevante, que inclui, também, complementar as normas estaduais sobre prevenção e combate a incêndios. Sempre poderá ser mais protetivo do que o Estado nessa esfera, nunca mais flexível.

Essa leitura implica que não podemos gerar lei federal, com normas gerais sobre o tema? A resposta é que podemos sim, se nos

ativermos a regras gerais no campo do direito urbanístico e de proteção do consumidor, consoante o art. 24, incisos I e VIII, da Constituição. No direito urbanístico e na proteção do consumidor, a União estabelece normas gerais e os Estados e o Distrito Federal suplementam essas normas conforme suas peculiaridades regionais.

Deve-se compreender que as regras sobre incêndios apenas em parte terão conexão com o direito urbanístico. Esses eventos não ocorrem apenas em perímetros urbanos. Quando se fala que cabe aos Estados legislar preponderantemente sobre o tema e aos Municípios suplementar essas regras de acordo com suas peculiaridades, tem-se em foco normas que terão conexão com o uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano, mas também um conjunto de normas em que esse vínculo não estará presente.

A União pode, ainda, estabelecer regras sobre seguros (art. 22, inciso VII, da CF), diretrizes na área de educação (art. 22, inciso XXIV, da CF) e requisitos relacionados a programas do Governo Federal, como os referentes a incentivos a projetos artísticos e culturais no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

É exatamente com base nessas constatações que foi elaborada a Emenda Substitutiva Global.

A proposta contempla, primeiramente, a previsão de que os Municípios de maior complexidade urbana, assim considerados os obrigados a terem plano diretor, editem normas especiais sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, logicamente respeitada a legislação estadual sobre o tema. A ideia é somar, jamais competir com as normas editadas pelos Estados.

Essas regras seriam direcionadas a edificações ou locais com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas. Em determinados casos que envolvem mais risco quanto a incêndios e problemas similares, pela estrutura física ou pelas peculiaridades das atividades desenvolvidas ou destinação, haveria normas especiais mesmo sem que se atinja a ocupação de cem pessoas.

O texto consolida a atribuição dos Corpos de Bombeiros Militares para planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em

estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público. Essa consolidação, contudo, não pode ocorrer em prejuízo das atribuições municipais no campo da política urbana.

Uma lei federal não pode estabelecer atribuições exclusivas para os Corpos de Bombeiros Militares, quando a Constituição Federal não o fez. Mais importante, são as municipalidades que estão mais próximas dos cidadãos. Nem sempre haverá unidades dos Corpos de Bombeiros Militares para atuar seja nos procedimentos administrativos voltados à prevenção dos incêndios, seja na atuação em caso de emergências.

Não se pode aceitar que, não havendo unidade dos Corpos de Bombeiros Militares, os cidadãos tenham de ficar sem proteção, à mercê de sua própria sorte. Não há interpretação da Constituição Federal que possa justificar isso. Essa não pode ter sido a vontade dos legisladores constituintes que geraram a Carta de 1988. A interpretação de textos legais não pode conduzir ao absurdo e esse é um dos principais princípios da hermenêutica jurídica.

Mais do que isso, é dever de Estados e Municípios, juntos, evitar os incêndios, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). Ver a esse respeito a decisão recente no Agravo de Instrumento (AI) 772810/RJ, relatado pelo Ministro Dias Toffoli.

Com essa preocupação, optou-se, no texto da Emenda Substitutiva Global, por integrar os procedimentos a cargo do Poder Público municipal e dos Corpos de Bombeiros Militares na prevenção e combate a incêndio e a desastres. A proposta é explicitar as responsabilidades de cada um e, também, as responsabilidades comuns.

Fica estabelecido que o processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o Poder Público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar. Ao cidadão, será conferido um ato único de licença ou autorização, pela municipalidade, que já terá considerado a manifestação dos bombeiros.

Nos municípios onde não houver unidade do Corpo de Bombeiros Militar, a emissão do laudo relativo às medidas de prevenção e

combate a incêndio e a desastres fica a cargo da própria municipalidade. Havendo unidade do Corpo de Bombeiros Militar na mesma região metropolitana ou aglomeração urbana ou em município limítrofe com sede até, no máximo, cinquenta quilômetros de distância, a responsabilidade fica mantida com a corporação. Veja-se que estão colocadas regras objetivas, claras, que não geram dúvidas na interpretação e nem dão margem para análises subjetivas.

Fica também expressa a necessidade de observância dos atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e as normas técnicas registradas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou de outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO). As normas estaduais e municipais serão seguidas, mas elas deverão ser mais protetivas do que as regras da ABNT, nunca mais flexíveis. Vale o que proteger melhor os cidadãos, o que garantir maior rigor. As normas da ABNT funcionarão, também, para assegurar um mínimo de padronização nas regras sobre o tema aplicadas no território nacional.

Nos locais sujeitos às normas especiais municipais, o alvará de funcionamento expedido pelo Poder Público municipal, ou ato administrativo equivalente, fica condicionado à contratação de seguro de responsabilidade civil para a cobertura de indenizações que o proprietário do estabelecimento venha a ser obrigado a pagar em razão de danos provocados por incêndios e desastres. Além disso, o responsável por determinados estabelecimentos deverão contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiários os seus clientes ou usuários.

Trata-se de medida amplamente debatida na CEXSANTA, a partir de sugestões apresentadas pelo Deputado Armando Vergílio e pelo Deputado Ronaldo Zulke. As companhias seguradoras tendem a se tornar parceiras do Poder Público no controle das exigências estabelecidas pela lei. Além disso, quando se preveem seguros de aplicação ampla, os custos reduzem-se sobremaneira. Os benefícios potenciais compensam com folga os custos associados à contratação desses seguros.

Na fiscalização, fica previsto compartilhamento de responsabilidades. O Poder Público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar realizarão fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais

e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares. Nos locais sujeitos às normas especiais municipais, exige-se vistoria com periodicidade anual do Poder Público municipal. O Corpo de Bombeiros Militar tem a mesma obrigação, nos município onde houver unidade dessa corporação instalada, situados na mesma região metropolitana ou aglomeração urbana do município em que haja unidade dessa corporação instalada, ou cujas sedes distarem até cinquenta quilômetros da sede do município em que haja unidade dessa corporação instalada.

Exige-se que os cursos de graduação em engenharia e arquitetura em funcionamento no País, em universidades e organizações de ensino públicas e privadas, incluam nas disciplinas ministradas conteúdo relativo à prevenção e combate a incêndio e a desastres. Pelas pesquisas realizadas, estão sendo formados engenheiros e arquitetos no país que jamais tiveram uma aula sequer sobre o tema. Não se pode aceitar mais que haja profissionais com essa deficiência.

Obriga-se a publicização plena, via Rede Mundial de Computadores (*Internet*), das informações do Poder Público municipal e do Corpo de Bombeiros Militar sobre os alvarás de licença ou autorização, ou documento equivalente, laudos ou documento similar, concedidos a estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, com atividades permanentes ou temporárias. Esse foi outro tema de discussões reiteradas na Comissão Externa, surgido em proposta do Deputado Otávio Leite.

Ademais, deverão estar divulgados na entrada dos estabelecimentos de comércio ou serviço: o alvará de funcionamento ou ato administrativo equivalente, a capacidade máxima de pessoas e o documento que comprove a contratação dos seguros e sua validade, quando exigidos na forma da lei.

São estabelecidas várias sanções no texto da Emenda Substitutiva Global.

Aquele que descumprir as determinações do Corpo de Bombeiros Militar ou do Poder Público municipal quanto à prevenção e combate a incêndio e a desastres, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis e da obrigação de reparar danos, incorrerá em crime, sujeito à pena de detenção de seis meses a dois anos e multa.

Incorrerão em improbidade administrativa o prefeito municipal e o oficial do Corpo de Bombeiros Militar que descumprirem as obrigações listadas pela lei. Logicamente, outros servidores públicos poderão ser apenados, na forma da Lei nº 8.429/1992 e de outras normas disciplinadoras da Administração Pública.

O texto inter-relaciona a obtenção de incentivos fiscais para projetos artísticos e culturais, na forma da Lei nº 8.313/1991, e a observância das exigências quanto à prevenção de incêndios e desastres estabelecidas pelas autoridades competentes. A infração a essas exigências implicará devolução dos recursos relativos aos incentivos fiscais, pelo responsável do respectivo projeto, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.

Fica previsto que as informações sobre incêndios ocorridos no país em áreas urbanas sejam reunidas em sistema unificado de informações, com a participação de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, integrado ao sistema de informações e monitoramento de desastres previsto pela Lei nº 12.608/2012. O Brasil dispõe de dados muito precários sobre as ocorrências de incêndios, especialmente nos que dizem respeito aos perímetros urbanos. Temos o dever de organizar essas informações, para assegurar subsidiar o planejamento governamental. Políticas públicas bem concebidas e eficazes demandam dados consistentes.

São feitos aperfeiçoamentos no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Tendo em vista a proteção da saúde e da segurança em caso de ocorrência de incêndios e outros sinistros, fica vedada a adoção de sistema de comandas ou cartões-comandas para controle do consumo de produtos em boates, discotecas e danceterias, dispositivo advindo de proposta da Deputada Nilda Gondim. Passa a ser considerada prática abusiva nas relações de consumo permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. Essa conduta é também incorporada nos crimes contra as relações de consumo.

A partir de proposta do Deputado Augusto Coutinho, é feito ajuste no Código Civil, tendo em vista reforçar as exigências em termos de perícias técnicas nas construções.

Por fim, fica estabelecido que os órgãos de fiscalização

do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto exigirão a apresentação dos projetos técnicos elaborados pelos profissionais, devidamente aprovados pelo Poder Público municipal, em seus atos de fiscalização. Essa exigência também abrangerá os projetos de prevenção contra incêndios, quando forem legalmente demandados da edificação em tela.

Acreditando que a Emenda Substitutiva Global aqui proposta, construída em uma ampla parceria pelos membros da CEXSANTA, que se colocaram acima de qualquer divergência de cunho partidário, levará a uma lei importante para todos os brasileiros, conto com o pleno apoio de todos para sua aprovação, no prazo mais breve possível.

Sala da Comissão, em de de 2013

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO



COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR A APURAÇÃO DOS FATOS RELACIONADOS À TRAGÉDIA QUE VITIMOU CENTENAS DE JOVENS EM UM INCÊNDIO NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA, RIO GRANDE DO SUL, E OFERECER SUGESTÃO DE APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA – CEXSANTA.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.020, DE 2007

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei:

I – estabelece diretrizes gerais e ações complementares sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, atendendo ao disposto nos arts. 21, XX; 24, I, *in fine*; 144, § 5º, *in fine*; e 182, *caput*, da Constituição Federal;

II – altera as seguintes leis:

a) Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”; e

b) Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”;

III – define atos sujeitos à aplicação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo,

emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”;

IV – caracteriza a prevenção de incêndios e desastres como condição para a execução dos projetos artísticos e culturais disciplinados pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”; e

V – prevê responsabilidades para os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, na forma que especifica.

Art. 2º O planejamento urbano dos Municípios dotados de plano diretor, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal e do art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo Poder Público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.

§ 1º As normas especiais previstas no *caput* deste artigo abrangem salões de festa, boates, discotecas, danceterias, cinemas, teatros, salas de espetáculos, restaurantes, hotéis, hospitais, estabelecimentos de ensino, creches, circos, centros de convenções e outros locais cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas.

§ 2º Mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a cem pessoas, as normas especiais previstas no *caput* deste artigo serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público em que:

I – pela estrutura física ou pelas peculiaridades das atividades desenvolvidas, haja restrições à existência de mais de uma direção no fluxo de saída de pessoas;

II – pela sua destinação:

a) sejam ocupados, predominantemente, por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção; ou

b) contenham em seu interior grande quantidade de material de alta inflamabilidade.

§ 3º Desde que se assegure a adoção das medidas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres, ato do prefeito municipal poderá conceder autorização especial para a realização de eventos que integram o patrimônio cultural local ou regional nos quais:

I – sejam usados fogos ou materiais de alta inflamabilidade;

II – se reúna, simultaneamente, um número expressivo de pessoas; ou

III – estejam caracterizadas outras situações que mereçam atenção reforçada quanto a incêndio ou outros eventos adversos abrangidos por esta Lei.

§ 4º As medidas de prevenção referidas no § 3º deste artigo serão analisadas previamente pelo Corpo de Bombeiros Militar ou, nos locais onde não houver unidade dessa corporação, pelo órgão municipal responsável pela prevenção e combate a incêndio e a desastres.

§ 5º Havendo unidade do Corpo de Bombeiros Militar na mesma região metropolitana ou aglomeração urbana ou em município limítrofe com sede até, no máximo, cinquenta quilômetros de distância, a responsabilidade prevista no § 4º deste artigo fica mantida com a corporação.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, também, a imóveis públicos ou ocupados pelo Poder Público e a instalações temporárias.

Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

§ 1º Incluem-se nas atividades de fiscalização previstas no *caput* deste artigo a aplicação de advertência, multa, interdição e embargo, na forma da legislação estadual pertinente.

§ 2º Respeitado o disposto na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que “dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”:

I – o Corpo de Bombeiros Militar pode determinar a existência e fixar o número de bombeiros civis em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; e

II – os municípios que não contam com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada podem criar e manter serviços de bombeiros municipais, de natureza civil, para combate a incêndio e atendimento a emergências.

Art. 4º O processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o Poder Público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar:

I – o estabelecido na legislação estadual sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres e nas normas especiais editadas na forma do art. 2º desta Lei;

II – as condições de acesso para operações de socorro e evacuação de vítimas;

III – a prioridade para uso de materiais de construção com baixa inflamabilidade e de sistemas preventivos de aspersão automática de combate a incêndio;

IV – os atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e as normas técnicas registradas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou de outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO); e

V – as exigências fixadas no laudo ou documento similar expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, por força do disposto no art. 3º desta Lei.

§ 1º Nos municípios onde não houver unidade do Corpo de Bombeiros Militar, a emissão do laudo relativo às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres, que deverá ser respeitado no ato

administrativo que liberar a ocupação de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, fica a cargo da própria municipalidade.

§ 2º Havendo unidade do Corpo de Bombeiros Militar na mesma região metropolitana ou aglomeração urbana ou em município limítrofe com sede até, no máximo, cinquenta quilômetros de distância, a responsabilidade prevista no § 1º deste artigo fica mantida com a corporação.

§ 3º Além do disposto neste artigo, cabe ao Poder Público municipal requerer outros requisitos de segurança nos estabelecimentos, edificações e em áreas de reunião de público, considerando:

I – a capacidade e a estrutura física do local;

II – o tipo de atividade desenvolvida no local e em sua vizinhança; e

III – os riscos à incolumidade física das pessoas.

§ 4º Nos locais sujeitos às normas especiais referidas no art. 2º desta Lei, a emissão e a validade do alvará de funcionamento expedido pelo Poder Público municipal, ou ato administrativo equivalente, ficam condicionadas à contratação de seguro de responsabilidade civil para a cobertura de indenizações que o proprietário do estabelecimento venha a ser obrigado a pagar em razão de danos provocados por incêndios e desastres.

§ 5º Nos condomínios edilícios, o seguro contra incêndios e outros sinistros previsto no art. 13 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, substitui a exigência prevista no § 4º deste artigo, se houver cobertura de danos causados a terceiros.

§ 6º Além do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, o responsável pelo estabelecimento abrangido pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, desta Lei deverá contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiários os seus clientes ou usuários, válido a partir do momento em que ingressarem no estabelecimento.

Art. 5º O Poder Público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar realizarão fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares, tendo em vista o controle da observância das determinações

decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade.

§ 1º Nos locais sujeitos às normas especiais referidas no art. 2º desta Lei, sem prejuízo de prazos menores estabelecidos por legislação estadual ou municipal, impõe-se vistoria com periodicidade anual:

I – do Poder Público municipal; e

II – do Corpo de Bombeiros Militar, nos municípios:

a) onde houver unidade dessa corporação instalada;

b) situados na mesma região metropolitana ou aglomeração urbana do município em que haja unidade dessa corporação instalada; ou

c) cujas sedes distarem até cinquenta quilômetros da sede do município em que haja unidade dessa corporação instalada.

§ 2º Constatadas irregularidades nas vistorias previstas neste artigo, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis previstas nas legislações estadual e municipal, incluindo advertência, multa, interdição, embargo e outras medidas pertinentes.

§ 3º Constatadas condições de alto risco pelo Poder Público municipal ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, o estabelecimento ou a edificação serão imediatamente interditados pelo ente público que fizer a constatação.

Art. 6º Na prestação de serviços e no fornecimento de produtos, em consonância com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os engenheiros e arquitetos, o Corpo de Bombeiros Militar, o Poder Público municipal, os proprietários e gerentes de estabelecimentos e edificações, bem como os promotores de eventos, observarão as normas técnicas registradas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).

Parágrafo único. As legislações estadual e municipal e os atos normativos expedidos pelos órgãos competentes relacionados à

prevenção e combate a incêndio e a desastres serão aplicados naquilo que não colidirem com as normas técnicas referidas no *caput* deste artigo.

Art. 7º As diretrizes estabelecidas por esta Lei serão suplementadas por normas estaduais, municipais e do Distrito Federal, na esfera de competência de cada ente político.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão considerar as peculiaridades regionais e locais e poderão, por ato motivado da autoridade competente, determinar medidas diferenciadas para cada tipo de estabelecimento, edificação ou área de reunião de público, voltadas a assegurar a prevenção e combate a incêndio e a desastres e a segurança da população em geral.

Art. 8º Os cursos de graduação em engenharia e arquitetura em funcionamento no País, em universidades e organizações de ensino públicas e privadas, incluirão nas disciplinas ministradas conteúdo relativo à prevenção e combate a incêndio e a desastres.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos cursos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de seis meses, contados da entrada em vigor desta Lei, para promover as complementações necessárias no conteúdo das disciplinas ministradas, visando a atender o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 9º O Poder Público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar manterão disponíveis, na Rede Mundial de Computadores, informações completas sobre todos os alvarás de licença ou autorização, ou documento equivalente, laudos ou documento similar, concedidos a estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, com atividades permanentes ou temporárias.

Parágrafo único. A obrigação estabelecida no *caput* deste artigo aplica-se também:

I – às informações referentes ao trâmite administrativo dos atos referidos no *caput* deste artigo; e

II – ao resultado das perícias relacionadas à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres.

Art. 10. O disposto no art. 9º desta Lei não exime os responsáveis pelos estabelecimentos de comércio ou serviço de manter

visíveis ao público o alvará de funcionamento ou ato administrativo equivalente expedido pelo Poder Público municipal, e demais documentações que autorizam seu funcionamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo de exigências complementares nesse sentido determinadas pelos órgãos competentes, deverão estar divulgados na entrada dos estabelecimentos de comércio ou serviço:

I – o alvará de funcionamento ou ato administrativo equivalente;

II – a capacidade máxima de pessoas; e

III – documento que comprove a contratação dos seguros e sua validade, nos termos do art. 4º, §§ 4º a 6º, desta Lei.

Art. 11. Aquele que descumprir as determinações do Corpo de Bombeiros Militar ou do Poder Público municipal quanto à prevenção e combate a incêndio e a desastres, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis e da obrigação de reparar danos, incorrerá em crime, sujeito à pena de detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 12. Incorre em improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o prefeito municipal que deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância:

I – do disposto no art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º, no prazo máximo de dois anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei;

II – dos prazos máximos, estabelecidos na legislação municipal, para trâmite administrativo voltado à emissão de alvará de licença, autorização ou documento equivalente relacionado à aplicação desta Lei, a cargo da municipalidade; ou

III – do disposto no art. 2º, § 4º, no art. 4º, § 4º, no art. 6º ou no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. Também incorre em improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o oficial do Corpo de Bombeiros Militar que, tendo essas tarefas sob sua

responsabilidade, deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância:

I – dos prazos máximos, estabelecidos na legislação estadual, para trâmite administrativo voltado à emissão de laudo, autorização ou outro ato a cargo do Corpo de Bombeiros Militar relacionado à aplicação desta Lei;

II – do disposto no art. 2º, §§ 4º e 5º, no art. 5º, §§ 1º a 3º, no art. 6º ou no art. 9º desta Lei.

Art. 13. O órgão público competente pela análise dos projetos artísticos e culturais que envolvam incentivos fiscais, disciplinados pela Lei nº 8.313, de 23 e dezembro de 1991, poderá exigir a obtenção de certificação independente quanto à segurança de eventos e de instalações, sem prejuízo do controle pelo Poder Público municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º Antes da realização dos eventos ou da implantação de instalações inclusas nos projetos beneficiados pelos incentivos fiscais, é obrigatório o encaminhamento, ao órgão referido no *caput* deste artigo, do alvará de licença ou autorização do Poder Público municipal, acompanhado do respectivo laudo ou documento similar do Corpo de Bombeiros Militar, expedidos na forma do art. 4º, *caput* e inciso V, desta Lei.

§ 2º A inobservância das exigências quanto à prevenção de incêndios e desastres estabelecidas pelas autoridades competentes durante a execução dos projetos incentivados pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, implicará devolução dos recursos relativos aos incentivos fiscais, pelo responsável do respectivo projeto, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 14. As informações sobre incêndios ocorridos no país em áreas urbanas serão reunidas em sistema unificado de informações, com a participação de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, integrado ao sistema de informações e monitoramento de desastres previsto pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, nos termos do regulamento.

Art. 15. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Tendo em vista a proteção da saúde e da segurança em caso de ocorrência de incêndios e outros sinistros, fica vedada a adoção de sistema de comandas ou cartões-comandas para controle do consumo de produtos em boates, discotecas e danceterias.

§ 1º Outros estabelecimentos poderão ser obrigados a observar a proibição prevista no *caput* deste artigo em razão de decisão do Corpo de Bombeiros Militar ou da municipalidade, expressa em licença ou outro ato administrativo sob seu encargo.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os estabelecimentos devem estabelecer sistema de cobrança no ato do consumo ou disponibilizar cartões de consumo pré-pago a seus clientes.”

Art. 16. O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

**“Art. 39.....
.....**

XIV – permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (NR)”

Art. 17. O art. 65 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

**“Art. 65.....
§ 1º**

§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no *caput* deste artigo. (NR)”

Art. 18. O art. 937 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 937.

§ 1º Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou de outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), estabelecerá as construções sujeitas à perícia técnica periódica após o vencimento do prazo de garantia do construtor em relação à solidez e segurança dos edifícios ou outras construções, bem como a periodicidade de sua realização.

§ 2º Independentemente da garantia do construtor e da perícia técnica prevista no § 1º deste artigo, o proprietário ou usuário dos edifícios ou outras construções fica obrigado a assegurar acesso para a realização de vistorias:

I – pelo Poder Público municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar; e

II – pelos responsáveis técnicos dos respectivos projetos de arquitetura e engenharia, tendo em vista verificar o disposto no art. 621 desta Lei. (NR)”

Art. 19. As disposições desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das ações previstas no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e das prerrogativas dos entes públicos integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 20. Os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, disciplinadas respectivamente pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seus atos de fiscalização, exigirão a apresentação dos projetos técnicos elaborados pelos profissionais, devidamente aprovados pelo Poder Público municipal.

§ 1º Nos projetos técnicos referidos no caput deste artigo, incluem-se, conforme o caso, projetos de arquitetura, cálculo estrutural, instalações prediais, urbanização e outros a cargo dos engenheiros e arquitetos.

§ 2º Se a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção contra incêndios, também será exigida a sua apresentação pelos órgãos de fiscalização profissional.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2013

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO

Relatório parcial 11 06 2013 FINAL